



A C Ó R D ã O

SDI1

RB/af/ac

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337/TST.

A partir do momento em que um repertório de jurisprudência é autorizado por este TST, podem as partes utilizar-se de todas as suas edições, mesmo que anteriores à data de sua inserção na listagem elaborada por esta Corte. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-248.723/96.4**, em que é Embargante **ADENIR DANIEL DE SOUZA** e Embargado **BANESTES SEGUROS S/A**.

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 207/210, complementado pela decisão de fls. 217/218, conheceu do Recurso de Revista empresarial por dissenso pretoriano e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/97, URP de fevereiro/89, IPC de março/90 e reflexos.

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios às fls. 212/214, sob a alegação que a Revista não merecia conhecimento, pois a Turma julgadora, ao fazê-lo, teria deixado de observar a orientação contida no Verbete 337, I, do TST. Os Declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 217/218.

Inconformado, interpõe o Reclamante Embargos à SDI (fls. 220/224), arguindo preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Egrégia Turma não se manifestou porque o Verbete 337, inciso I, do TST foi ou não observado ou porque tal requisito é despiciendo para o deslinde da controvérsia.

Aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV da Carta Política.

Quanto ao mérito, sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado implicou vulneração do art. 896, "a" do Texto Consolidado, sob a alegação de que a parte teria utilizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-248.723/96.4

repertório jurisprudencial não-autorizado, pelo TST, ante o que dispõe o Enunciado 331, I desta Corte.

Aponta, a final, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando que, se ultrapassada a nulidade da decisão embargada, deve ser reformado o julgado, eis que o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, está respaldado no direito adquirido da Reclamante, sendo dispensáveis maiores argumentos, haja vista o amplo debate travado no âmbito desta Corte, que resultou na edição dos Enunciados 315, 316 e 317/TST, observando que a decisão impugnada não reflete a consciência dos julgadores a respeito da tese jurídica sob exame, mas a **"cega obediência à imposição da jurisprudência do STF..."** (fl. 223).

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Sem razões de contrariedade (certidão de fl. 228).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De início, importante salientar que, em resposta aos Declaratórios opostos, a Egrégia Turma consignou que a alegação de que o julgado se omitira de submeter a divergência colacionada ao crivo do Enunciado 337, I do TST não fora objeto das contra-razões de fls. 182/189, configurando inovação recursal. Asseverou, ainda, aquele juízo que **"se o embargante dissente do entendimento esposado no Recurso de Revista, cabe-lhe impugná-lo através do meio processual adequado, não se prestando os Embargos Declaratórios à reforma do julgado"** (fl. 218).

Não se configura a pretensa negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, se a Revista foi conhecida por divergência jurisprudencial, evidenciado o preenchimento dos pressupostos do Verbete 337/TST, não se caracteriza omissão o fato de o julgador não expressar, literalmente, no acórdão, os parâmetros nele previstos. Ressalte-se que a pretensão de se aplicar à hipótese o Enunciado 337 da Súmula de modo a obstar o conhecimento do Recurso de Revista da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-248.723/96.4

Reclamada não é adequada pela via dos Embargos de Declaração, merecendo a irresignação recurso próprio.

Correta a decisão turmária que rejeitou os Declaratórios, restando intactos os dispositivos de lei e da Constituição ditos vulnerados (arts. 832 da CLT; 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV da Carta Política).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da preliminar.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 337, I, DO TST.

Alega o Reclamante que a Revista patronal foi erroneamente conhecida por conflito pretoriano configurado pelo paradigma de fls. 162/163. Afirma que fonte jurisprudencial é a Revista LTr de 09.09.94, sendo que o credenciamento do mencionado repositório data somente de 14.09.94. Desse modo, o paradigma acostado não teria atendido aos ditames do Enunciado nº 337/TST.

Sem razão o Embargante.

O Recurso de Revista patronal foi interposto em 08.06.95, quando a Revista LTr já era considerada idônea por este Tribunal, eis que inserida na relação de repertórios de jurisprudência autorizados.

A partir do momento em que um repertório de jurisprudência é autorizado por este TST, podem as partes utilizar-se de todas as suas edições, mesmo que anteriores à data de sua inserção na listagem elaborada por esta Corte.

Desse modo, observados os requisitos do Verbete Sumular nº 337/TST, incólume o art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO dos Embargos, no particular.

3. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 - IPC DE MARÇO/90

A matéria referente ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 não comporta mais discussão, tendo em vista o cancelamento dos Enunciados 316 e 317/TST, em respeito à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, posicionamento que levou a Egrégia SDI a uniformizar a jurisprudência no âmbito desta Corte, no sentido de que não existe direito adquirido aos reajustes postulados.

Quanto ao IPC de março/90, a matéria encontra-se pacificada no seio desta Corte, pelo Enunciado 315 que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-248.723/96.4

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

(Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)"

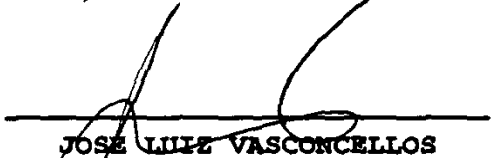
Estando, pois, a decisão impugnada em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte, bem como com o Enunciado nº 315/TST, não se vislumbra a alegada violação constitucional (art. 5º, XXXVI, da Carta Política).

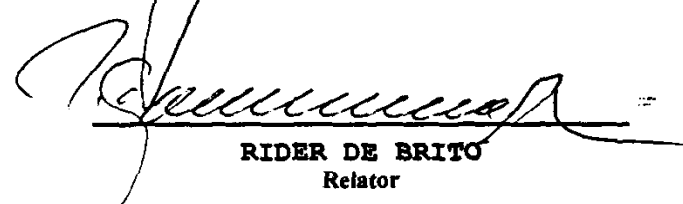
Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

Brasília, 19 de outubro de 1998.


JOSE LUIZ VASCONCELLOS
No exercício eventual da Presidência


RIDER DE BRITO
Relator